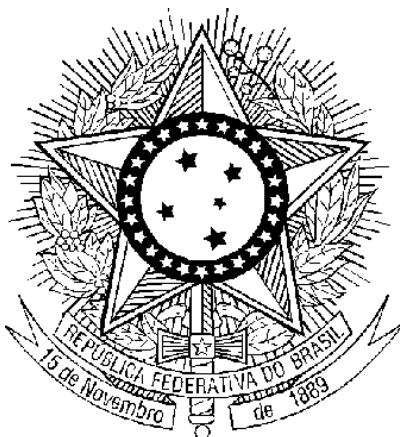


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.481-B, DE 2008

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre a gratuidade de transporte às gestantes carentes para realização de assistência pré-natal nas unidades básicas do Sistema Único de Saúde e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 5.090/09, apensado (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 5090/09, apensado (relatora: DEP. CIDA DIOGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5090/09

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) deve fornecer transporte gratuito às gestantes carentes para realização de assistência pré-natal nas unidades básicas de saúde.

Parágrafo Único – A assistência pré-natal é composta por um mínimo de seis consultas, que incluem atendimento médico, nutricional, psicológico e social.

Art. 2º O gestor municipal, estadual ou federal do Sistema Único de Saúde (SUS) deve manter o cadastro de mulheres gestantes e acompanhar o efetivo cumprimento da assistência pré-natal.

Parágrafo Único – O cadastro deverá ser realizado na unidade de saúde mais próxima do domicílio da gestante.

Art 3º O transporte gratuito da gestante carente será garantido pelo Poder Executivo, por meio de um cartão de identificação, para assegurar o deslocamento dessa gestante na realização dos exames pré-natais.

Parágrafo Único – Caso seja necessário, o Poder Executivo poderá autorizar um crédito orçamentário suplementar ou especial para este fim.

Art 4º Às gestantes beneficiadas com transporte gratuito estão obrigadas a cumprir todas as normas médicas do tratamento.

§1º Em caso de faltas, deverá a gestante justificá-las.

§2º Três faltas não justificadas acarretarão na perda do benefício.

Art. 5º O Conselho Municipal e Estadual de Saúde, no âmbito de suas atuações, criarão comissão para acompanhar a implantação desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo recentes dados divulgados pelo Ministério da Saúde, o número de bebês prematuros nascidos no Brasil tem aumentado consideravelmente. Somente entre o período de 2000 a 2005, as estatísticas mostram que o nascimento de bebês prematuros cresceu 13%.

Ademais, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o índice de mortalidade materna no Brasil é de 75 para cada 100 mil partos, cuja média é considerada alta pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Até 2015, o Brasil comprometeu-se a reduzir a mortalidade materna para 16 a cada 100 mil partos. Entretanto, o próprio Ministério da Saúde reconhece que a meta preconizada pela Organização das Nações Unidas não poderá ser alcançada. Outrossim, há o agravante de que muitas mortes de mulheres durante ou até 42 dias após o parto não são identificadas.

Embora o avanço da assistência pré-natal no Brasil seja notório e tenha contribuído para a diminuição da mortalidade materna, ainda é insuficiente para garantir um parto saudável. Hoje, por exemplo, uma gestante faz em média 5,2 exames pré-natais, enquanto que a média recomendada OMS é de seis consultas.

Considerando que a Constituição Federal garante a inviolabilidade do direito à vida, **a proteção à maternidade** e que a saúde é um direito de todos e do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal** igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a assistência pré-natal constitui um conjunto de cuidados médicos, nutricionais, psicológicos e sociais que visam a proteção do binômio feto/mãe durante a gravidez, parto e puerpério;

Considerando que a maioria das mulheres carentes não dispõe de transporte para dirigir-se às unidades básicas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) para o cumprimento do mínimo de consultas de assistência pré-natal;

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desse Projeto de Lei, que certamente contribuirá para a diminuição das mortalidades infantil e materna em todo o país.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008

**Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

PROJETO DE LEI N.º 5.090, DE 2009 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Torna gratuito o transporte em ônibus interestadual, para mulheres grávidas, nas condições em que estabelece.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3481/2008.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º – Ficam dispensadas do pagamento de passagens, no transporte interestadual, as mulheres grávidas, que se deslocarem com a finalidade de realizar tratamento médico, exames pré-natais, pós-parto e para hospitalização.

§ 1º – O número de deslocamentos por mês, ficará a critério do Sistema Único de Saúde – SUS, face às necessidades decorrentes das condições clínicas da beneficiada.

§ 2º – Fica limitado a 2 (duas), vagas por veículo de transporte interestadual, o número de mulheres grávidas a serem transportadas, desde que não acumule com os benefícios concedidos aos idosos.

Art.2º – Para a concessão do benefício previsto por esta Lei, deverá ser apresentada declaração fornecida pelo Sistema Único de Saúde – SUS de que a interessada está grávida ou em pós-parto, necessitando deslocar-se para realização de tratamentos, exames ou para hospitalização.

Parágrafo único – A declaração de que trata o "caput" deverá ser apresentada à empresa concessionária dos serviços de transporte interestaduais ou ao responsável pela venda de passagens ou perante o condutor do veículo.

Art.3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de facilitar o acesso à assistência à saúde, dispensando do pagamento de passagens mulheres grávidas, residentes em zona rural, ou em localidades onde não haja, ainda, atendimento integral, e que necessitem de transporte para fins de internação hospitalar, tratamentos e exames pré-natais e pós-parto.

Assim, essas mulheres necessitam deslocar-se para cidades onde, via de regra, são formados os pólos regionais de atenção à saúde para os habitantes da região.

O objetivo da iniciativa, portanto, é propiciar meios às mulheres grávidas de buscarem tratamento adequado, cumprindo-se a norma constitucional de acesso universal aos programas de saúde.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.

FELIPE BORNIER

Deputado Federal – PHS/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

I RELATÓRIO

Esta Comissão de Viação e Transportes já teve oportunidade de se debruçar inúmeras vezes sobre projetos de lei que desejam, com méritos, a inclusão de gratuidades a segmentos sociais os mais diversos. Em todos eles não há previsão de fonte pagadora estatal, mecanismo de compensação válido ou cláusula que respeite minimamente os contratos de concessão firmados. Invariavelmente as proposições, não obstante a nobreza de seus autores e de suas intenções, impliquem em um ônus excessivo ao sistema de transporte com prejuízos a maioria dos usuários.

Na Comissão de Viação e Transportes, coube a relatoria ao eminente Deputado Airton Roveda, o qual apresentou relatório opinando pela rejeição do PL 3.481, de 2008 e pela aprovação do PL 5.090, de 2009, apensado, com substitutivo.

Na reunião do supra citado órgão técnico, a citada proposta

legislativa foi rejeitada, assim como o PL 5.090, de 2009, apensado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

São vários projetos de lei atualmente em tramitação nesta Casa que buscam conferir gratuidade no sistema de transporte coletivo a um sem número de coletividades. Apenas para ficar no transporte rodoviário de passageiros, há quase duas dezenas de projetos tramitando no Congresso Nacional, que concedem gratuidades ou redução no preço de passagens de ônibus.

Longe de se questionar a necessidade de camadas da população contarem com benefícios que diminuam a extrema desigualdade existente em nosso país, é necessário chamar a atenção para os perigos do exercício fácil de expedientes que conferem gratuidades sem a necessária contrapartida de recursos e sem a observância de que o transporte hoje é conformado em um sistema complexo.

O transporte de passageiros é serviço público delegado à iniciativa privada pela União (transporte interestadual e internacional), pelos Estados (transporte intermunicipal) e pelos Municípios (transporte urbano), por meio de contratos de concessão ou permissão. Estes contratos são regidos pela Lei 8.666/93 (lei de licitações) e pelas leis 8.987/95 e 9.074/95 (leis das concessões), bem como legislações inferiores específicas (decretos, portarias e outros), tantos dos Ministérios, Secretarias e Agências reguladoras.

Em todos esses diplomas legais há dispositivos que protegem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos entre a Administração e o particular que presta o serviço. Tudo em consonância com o preceito superior contido no artigo 37, XXI, da Constituição, segundo o qual as obras, *serviços*, compras e alienações da Administração Pública serão contratados mediante licitação pública, com cláusulas que mantenham *as condições efetivas da proposta*.

A Lei 8.987/95, no artigo 9.º, § 3.º, dispõe, de modo constitucional e justo, que quaisquer alterações legais havidas após a assinatura do contrato, inclusive as de natureza tributária, que causem impacto no equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, implicarão na alteração da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

No que toca às gratuidades, o artigo 35 da Lei 9.074/95 assevera que a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente está condicionada à previsão dos recursos em lei ou da simultânea revisão da estrutura tarifária. Medida legal justa, equilibrada e absolutamente conforme a Constituição Federal.

Todo esse conjunto legal determina, portanto, que qualquer imposição de gratuidades ou descontos no preço de passagens, se não for assumida pelo Poder Público, ocasionará aumento de tarifa.

Por decorrência, os usuários de transporte que pagam pelos serviços é que suportarão os ônus das isenções tarifárias concedidas a determinados segmentos. Pelas peculiaridades do sistema de transporte, então, a concessão de gratuidades exige extrema cautela e responsabilidade.

No caso do PL 3.481/08, de autoria da nobre Deputada Vanessa Grazziotin, que confere às gestantes carentes gratuidade no transporte para realização de assistência pré-natal nas unidades básicas do Sistema Único de Saúde, o impacto nas tarifas será, presumivelmente, muito grande. Isso porque há enorme quantidade de gestantes usuárias do SUS e não existe limitação no número de viagens realizadas sob a gratuidade.

Iguais problemas possui o PL 5.090/09, do deputado Felipe Bornier, apensado, que pretende tornar gratuito o transporte em ônibus interestadual, para mulheres grávidas, com o agravamento de indefinição de viagens ainda maior, vez que o número de deslocamentos por mês ficaria a critério do SUS.

Da análise dos projetos, além do problema no potencial aumento das tarifas, identificamos ainda três outros: o universo grande de

passageiros que se quer dar a gratuidade, a indefinição no número de viagens e a fragilidade na comprovação da necessidade do benefício.

Recordo que cerca de 92% dos viajantes em nosso país se utilizam de ônibus para seus deslocamentos. Trata-se, como é de se supor, da parcela menos favorecida da população, que não tem carro e não pode se utilizar do avião. Deste modo, qualquer aumento de passagem significa orçamento mais apertado para essa já sacrificada parcela da sociedade.

Alguns números oficiais podem ajudar a entender a extensão da gratuidade que ora se pretende. A população feminina em idade gestacional é de mais de 40% (quarenta por cento) da população brasileira – considerando a idade entre 12 a 49 anos. Segundo dados do Ministério da Saúde (www.saude.gov.br), nascem por ano mais de 3.200.000 (três milhões e duzentos mil) crianças no país, mais da metade com gestação acompanhada e parto realizado pelo SUS. Somente no Estado de São Paulo o SUS atende mais de 100 mil adolescentes grávidas todo ano.

As necessidades de deslocamento podem ser múltiplas e os projetos, neste ponto, são imprecisos, indicando potencial dificuldade na sua aplicação. Estabelece o Projeto de Lei original e principal, que cada gestante tem o direito de comparecer no mínimo – não havendo um número máximo – à 6 consultas durante o período de gestação. Assim sendo, seria disponibilizado ao país, potencialmente, mais de 20 milhões de passagens gratuitas, somente para atender as grávidas. E tudo sem levar em consideração que podem existir casos em que a gestante deva viajar mais de seis vezes.

O projeto em apenso é ainda mais grave, porque, como dito, o número de deslocamentos por mês ficaria a critério do SUS.

As características dos projetos indicam que esta gratuidade será concedida num período provável de nove meses e sem limite predefinido de viagens. Potencialmente se estaria permitindo que milhões viajassem gratuitamente uma indefinida quantidade de vezes. Em comparação, seria o mesmo que fornecer a gratuidade à toda população da cidade de São

Paulo/SP por nove meses, sem nenhuma contrapartida e com aumento significativo de tarifas.

Ressalto que o Substitutivo apresentado pelo ilustre deputado membro desta Comissão, Airton Roveda, também não consegue corrigir os obstáculos que anotamos. Apesar do ilustre relator consignar em seu judicioso relatório que deverá haver aumento de tarifa e de que não há nos PL's previsão máxima de viagens, apresenta substitutivo que, se aplicado, igualmente trará o indesejável aumento tarifário.

De todo o exposto, com a devida vênia a ilustre deputada Vanessa Grazziotin, bem como com o devido respeito ao ilustre deputado Relator, concluo que, além de todos os obstáculos acima demonstrados, é muito provável que os projetos e o substitutivo apresentado tragam sério comprometimento de todo o sistema de transporte intermunicipal e interestadual, razão pela qual devem ser rejeitados.

Por tudo isso, somos pela rejeição do PL 3.481/08 e do apenso PL 5.090/09, bem como contrário ao Substitutivo apresentado nesta Comissão.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009.

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.481/2008 e o Projeto de Lei nº 5.090/2009, apensado, nos termos do parecer do Deputado Chico da Princesa, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado Airton Roveda passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Edio Lopes, Geraldo Simões, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Professor Victorio Galli, Roberto Britto, Arolde de Oliveira, Devanir Ribeiro, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, José Chaves, Lael

Varella, Marcelo Teixeira, Nelson Bornier, Pedro Chaves, Perpétua Almeida e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AIRTON ROVEDA

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe que determina ao Sistema Único de Saúde – SUS, prover transporte gratuito às gestantes carentes para realização de assistência pré-natal nas unidades básicas de saúde. De acordo com o PL, a assistência pré-natal é composta por um mínimo de seis consultas, que incluem atendimento médico, nutricional, psicológico e social.

A proposta ainda prevê que o gestor municipal, estadual ou federal do SUS deve manter o cadastro de mulheres gestantes, o qual deve ser realizado na unidade de saúde mais próxima do domicílio da gestante, e acompanhar o efetivo cumprimento da assistência pré-natal.

Em adendo, a medida estipula que o transporte em foco será garantido pelo Poder Executivo, por meio de um cartão de identificação, para assegurar o deslocamento da gestante na realização dos exames pré-natais. A proposta prevê, em caso de necessidade, a alternativa ao Poder Executivo de poder autorizar um crédito orçamentário suplementar ou especial para o fim colimado.

O PL obriga as gestantes beneficiadas a cumprir todas as normas médicas do tratamento e, ainda, justificar as faltas às consultas, prevenindo a perda do benefício para três faltas não justificadas.

Em defesa de sua iniciativa, a Deputada Vanessa Grazziotin argumenta que a incidência de nascimento de bebês prematuros cresceu 13% entre 2000 e 2005, conforme dados do Ministério da Saúde e que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o índice de mortalidade materna no Brasil é de 75 para cada 100 mil partos, considerado alto pela Organização Mundial de Saúde.

Por outro lado, afirma que a proteção à maternidade é direito assegurado pela Constituição Federal vigente, assim como a saúde é direito de

todos e dever do Estado, o qual deve instituir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, como também o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Apensado ao PL principal, encontra-se o PL nº 5.090, de 2009, que torna gratuito o transporte em ônibus interestadual, para mulheres grávidas, que se deslocarem com a finalidade de realizar tratamento médico, exames pré-natais, pós-parto e para hospitalização. O número de deslocamentos por mês ficará a critério do SUS, em razão das necessidades decorrentes das condições clínicas da paciente. O passe livre restringe-se a duas vagas por veículo, desde que não acumule com o benefício concedido aos idosos.

A concessão do benefício vai depender da apresentação, à empresa de transporte, ao responsável pela venda de passagens ou ao condutor do veículo, de declaração fornecida pelo SUS, atestando a condição de gravidez ou pós-parto e a necessidade de deslocamento para a realização de tratamentos, exames ou hospitalização.

Na justificação, o Deputado Felipe Bornier assinala como objetivo da medida de sua autoria, propiciar meios às mulheres grávidas de buscar tratamento adequado inexistente em seu local de moradia, cumprindo-se a norma constitucional de acesso universal aos programas de saúde.

No prazo regimental, não foram entregues emendas aos projetos de lei sob exame.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o art. 32, XX, *a*, cabe à Comissão de Viação e Transportes o exame dos assuntos relativos ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral. As alíneas *b* e *d* desse dispositivo referem-se, respectivamente, às diferentes modalidades de transporte e as esferas territoriais nas quais esses modais operam. Por sua vez, a alínea *g* diz respeito ao transporte de passageiros e carga.

Assim, o PL nº 5.090/09 aposto ao PL principal, traz matéria própria ao exame deste fórum, ao propor o transporte gratuito para mulheres grávidas em ônibus interestadual, para a realização de tratamento médico, exames pré-natais, atendimento pós-parto e hospitalização.

Embora simpático à ideia da proposta, somos instados à formulação dos ajustes a seguir explicitados. Retirada dos comandos atributivos ao SUS, para evitar possíveis alusões a vício de iniciativa; e desassociação do benefício previsto para as gestantes ao atendimento prioritário do idoso, porque esse condicionante fatalmente tornará a medida inócua, tendo em vista o pleno usufruto do direito ao passe livre pelo idoso.

Além dos aspectos citados, propomos a restrição do público alvo do PL às gestantes carentes, porque o benefício será financiado pelo aumento do valor dos bilhetes para o conjunto dos usuários do transporte, devido à inexistência de previsão da fonte de custeio, conforme determina a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões dos serviços públicos, cujo art. 35 assim dispõe:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Desse modo, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 3.481, de 2008, que vai de encontro a mandatos constitucionais, expondo vício de iniciativa e desrespeito à autonomia dos entes da federação, afora propor aspectos discutíveis relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal e à área médica, que deverão ser examinados nas comissões pertinentes, e pela APROVAÇÃO do PL nº 5.090, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2009.

Deputado AIRTON ROVEDA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.481, DE 2008 E AO SEU APENSO PL Nº 5.090, DE 2009

Concede transporte interestadual rodoviário gratuito às gestantes carentes, para tratamento médico, internação, e atendimentos pré-natal e pós-parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As gestantes carentes terão transporte público coletivo interestadual rodoviário gratuito, para tratamento médico, internação e atendimentos pré-natal e pós-parto.

§ 1º A gratuidade restringir-se-á a duas vagas por veículo.

§ 2º O usufruto do benefício ficará condicionado à apresentação, à empresa de transporte, de declaração emitida por profissional médico do sistema público de saúde, atestando a necessidade da gestante se deslocar para acessar o atendimento especificado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2009.

Deputado AIRTON ROVEDA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria da nobre Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, prevê que cabe ao Sistema Único de Saúde — SUS o fornecimento de transporte gratuito às gestantes carentes, para realização de exames pré-natais.

Estabelece, para tanto, um mínimo de seis consultas para esse tipo de atendimento e que o Poder Municipal deve manter cadastro de suas gestantes.

Determina que o transporte gratuito deva se dar por intermédio de cartão de identificação da gestante e que as gestantes beneficiadas estão obrigadas a cumprir as normas de tratamento a elas recomendadas.

Justificando sua iniciativa, a eminente Autora argumenta que, conquanto a assistência pré-natal no Brasil tenha avançado, ainda há grande defasagem entre o ideal e o realizado nessa área.

Apensado ao Projeto principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.090, de 2009, de autoria do ínclito Deputado FELIPE BORNIER, que “torna gratuito o transporte em ônibus interestadual, para mulheres grávidas, nas condições em que estabelece”.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico, em caráter terminativo. A primeira Comissão de mérito a manifestar-se — a Comissão de Viação e Transportes — exarou parecer pela rejeição a ambas as proposições.

Além desta Comissão deverá manifestar-se quanto à admissibilidade a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos prazos regimentalmente previstos não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria sob comento revela de forma insofismável o elevado caráter e o alto grau de consciência social da ilustre representante do povo amazonense nesta Casa, Deputada VANESSA GRAZZIOTIN. Parlamentar de vasta produção legiferante, sempre atenta a questões de saúde, é, indubitavelmente, uma Parlamentar permanentemente sintonizada com as questões que mais afetam nossa população, mormente a população feminina mais humilde e carente.

Assim consideramos que o Projeto em questão insere-se nesse âmbito. De fato, o deslocamento das gestantes carentes desde a sua residência até a unidade de saúde mais próxima deve ser facilitado de todas as formas e o preço das passagens não pode ser um fator impeditivo para que essas cidadãs tenham direito à assistência pré-natal.

Nada mais justo, portanto, que a medida proposta, pois, temos certeza, viabilizará uma maior concentração de consultas e uma prevenção de intercorrências no processo de gestação e do parto.

Tal desidrato é essencial para a diminuição de fatores adversos à criança e à mãe e, com isso, esperamos uma redução nos índices de mortalidade materna e neo-natal, tendo em vista que, segundo a Organização Mundial da Saúde, tais índices são extremamente sensíveis a uma boa cobertura pré-natal.

No que concerne à proposição apensada, consideramos inadequada a sua pretensão. Deslocamentos interestaduais de gestantes, como forma de busca de assistência e de hospitalização, não são recomendáveis nem desejáveis. A gestante deve ser atendida em sua região e, caso necessário, deslocar-se em ambulância.

Não nos parece, desse modo, cabível a adoção da medida proposta e consideramos que pode, até mesmo, redundar num desincentivo a que determinadas prefeituras exerçam sua obrigação de assistir adequadamente a sua população gestante ou prover os meios necessários ao deslocamento seguro das que apresentarem risco.

Diante dessas colocações, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.481, de 2008 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.090, de 2009, a ele apensado.

Sala da Comissão, em de de 2009 .

Deputada CIDA DIOGO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.481/2008, e rejeitou o PL 5090/2009, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cida Diogo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Saraiva Felipe, Antonio Cruz, Colbert Martins, Neilton Mulim, Paes de Lira, Ronaldo Caiado e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
